



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER

RELATORA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 6556

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CFOAB, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, nos termos da Lei 8.906/1994, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório anexo e endereço para comunicações no SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília/DF, CEP 70.070-939, e endereço eletrônico pc@oab.org.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 138 da Lei 13.105/2015 e do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, requerer sua habilitação no feito na condição de

AMICUS CURIAE

na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6556, uma vez que a questão discutida nos presentes autos mantém importante vínculo com a defesa da ordem constitucional e é tema de interesse de toda a categoria de advogados/as do país, nos termos e fundamentos a seguir expostos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

1. SÍNTESE DA DEMANDA E INTERESSE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual pretende obter declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Resolução 303/2019, art. 535, § 3º, II, do CPC, art. 13, I e § 1º, da Lei 12.153/2009 e art. 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001, o que deixa à mostra que dita pretensão está a objetivar, em última análise, a postergação do pagamento dos créditos decorrentes de sentenças judiciais condenatórias proferidas contra o mencionado ente público, e que há muito estão cobertas pelo manto da *res judicata*.

O pedido de liminar na aludida ADI foi deferido parcialmente pela eminente relatora do feito, Ministra Rosa Weber, sendo que o feito veio a V. Exa. durante o recesso de final de ano para apreciar um “novo pedido de reconsideração” daquele *decisum*, daí a presente manifestação de caráter urgente.

Destaque-se que matéria pertinente é objeto de procedimento junto ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PP 0010454-68.2020.2.00.0000), cujo julgamento há de se realizar prestemente sobre os questionamentos de natureza administrativa envolventes da gestão do pagamento dos precatórios, embora devidamente regulamentada pela Resolução 303/2019, contra a qual teimam em se insurgir os maus pagadores públicos.

Preliminarmente, como bem se vê, a matéria tratada nesta ADI possui considerável relevância para o Conselho Federal da OAB, tendo em vista que a pretensão do Governo de São Paulo esbarra na própria Constituição Federal e na ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, especialmente se levado em consideração que da suspensão dos aludidos artigos sobreviriam danos irreparáveis aos credores que, em sua maioria, são idosos, portadores de doenças graves e/ou portadores de deficiência física.

Ademais, não se pode excluir também os prejuízos à própria classe dos advogados desses credores, que junto com seus constituintes, aguarda há décadas pelo recebimento dos honorários contratuais e de sucumbência.

Daí porque, diante da pertinência temática do feito, pretende o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil participar do feito como *amicus curiae* (art. 138, do CPC), ainda mais quando envolvidos na matéria decidenda dispositivos



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

constitucionais e regulamentares que gravitam em torno de direitos fundamentais, como é o caso daqueles descritos no art. 5º, XXXV e XXXVI, consubstanciados no direito à garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional, do direito adquirido e à coisa julgada, respectivamente, sendo evidente, *data venia*, a existência de um interesse público primário a legitimar a intervenção postulada pelo peticionário.

No mais, dúvida não há quanto ao fato de que os mecanismos adotados pelo CNJ – que nada têm de inconstitucionais porque estabelecidos em consonância com a Constituição Federal – vieram em prol do cumprimento de decisões judiciais contra às quais já não cabem recursos processuais de qualquer espécie. Cumprir os ditames da Carta Maior, de que o C. Supremo Tribunal Federal é guardião, vem em favor da cidadania e da dignidade da justiça.

Neste paço vale a pena transcrever, em parte, com mínimas adaptações redacionais, o excelente parecer da lavra do ilustre magistrado, Dr. Francisco Eduardo Fontenelle Batista, dirigido ao Forum Nacional de Precatórios (FONAPREC), conforme segue.

Observe-se que o fundamento dos pedidos formulados nesta ADI consiste, em síntese, no fato de a Resolução em comento, mesmo sem a disponibilização de todos os mecanismos para quitação do passivo introduzidos pelas EC 94/16 e 99/17, haver supostamente criado uma “nova regra de cálculo” das parcelas mensais, cuja observância pelo TJSP estaria a lhe impor o pagamento “de mais de R\$ 7 bilhões apenas no ano de 2021”, após ter previsto no plano de pagamento por ele apresentado ao Tribunal um total de R\$ 29,710 bilhões para a liquidação do passivo até 31 de dezembro de 2024.

Ainda conforme a parte autora, a observância das regras de cobrança causará verdadeira catástrofe ao Erário paulista, na medida em que demanda pagamento de valores que extrapolam sua capacidade financeira, sobretudo durante o transcurso da pandemia.

Na artimanha utilizada em sua fundamentação, o Governo do Estado de São Paulo também busca obter do Conselho Nacional de Justiça a suspensão da vigência de norma administrativa já em vigor e que, segundo afirma, é o fundamento da exigência, pelo TJSP, de recursos além de sua capacidade financeira.

A suspensão da Resolução no 303/2019 parece ser, aos olhos do referido ente estatal, a via jurídica adequada para livrar-se da exigência do pagamento das parcelas mensais para a amortização da sua dívida de precatórios vencida, conforme as regras do regime especial de pagamentos (arts. 101 a 105 do ADCT).

À tal pretensão, contudo, falta evidentemente o interesse de agir, na medida em que não se prestará a suspensão dos efeitos da Resolução, mesmo se integralmente acolhido o pleito, aos fins pretendidos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Como sabido, ao CNJ cabe controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, sendo ainda de sua competência, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

Exercendo tal competência, o CNJ publicou a Resolução no 303/2019 para, sem qualquer inovação no mundo jurídico, regulamentar, para juizes e tribunais, os procedimentos relativos à expedição, gestão e liquidação de precatórios e requisições judiciais alusivas às obrigações de pequeno valor, inclusive aquelas expedidas contra entes devedores submetidos ao regime especial de precatórios instituído pela Emenda Constitucional no 99/2017.

Referida emenda, no particular, dentre outras providências, alterou a redação do art. 101 do ADCT, a qual se acha até hoje em vigor na forma adiante transcrita:

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.” (destaques não presentes no original)

Como demonstrado, é no art. 101 do ADCT que reside o fundamento da exigência dos aportes de recursos pelos entes públicos para o cumprimento do regime especial.

A partir da vigência plena do referido dispositivo, a Resolução apenas discriminou as especificidades procedimentais para o adequado desencargo pelos Tribunais no que se refere à gestão das contas e do regime especial, na forma como, a modo indiscutível, evidencia a redação do art. 59 da Resolução no 303/19:

Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

§ 1o O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 1o de julho do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente.

§ 2o Quando variável o percentual de que trata o § 1o deste artigo, será devido, a título de percentual mínimo, aquele fixado como mínimo, de responsabilidade do ente devedor, pela Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009.

§ 3o O percentual mínimo de que trata o parágrafo § 2o somente é aplicável quando o percentual suficiente referido no § 1o for inferior a ele.

§ 4o A revisão anual do percentual de que trata o § 1o considerará:

I – o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT;

II – a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e

III – a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte.

Da leitura conjunta de ambos os dispositivos acima transcritos é possível concluir, sem muito esforço hermenêutico, que em absolutamente nada restou substituído ou alterado, com a publicação da Resolução no 303/2019, o regramento constitucional vigorante no art. 101 do ADCT.

A pretensão do estado de São Paulo de realizar pagamentos segundo um percentual mínimo que não reflita a quitação de precatórios de acordo com o montante geral e o prazo de 31/12/2024 é absurda, pois somente podem pagar o percentual mínimo previsto no art. 101 aqueles entes públicos que conseguirem quitar seus débitos no mesmo prazo, com o comprometimento de menos receita, impedindo assim que o ente devedor pagasse quantia ínfima de precatórios apenas para se beneficiar do prazo (31/12/2024).

Uma vez que, indubitavelmente, este não é o caso do estado de São Paulo, é evidente que o pagamento mínimo referido no art. 101 não se aplica ao seu caso, sendo esdrúxula a interpretação preconizara pelo estado autor.

A conclusão se impõe na medida em que se reconhece que o cálculo do percentual de RCL devido mensalmente pelos entes públicos toma necessariamente por base, além da periodicidade mensal dos aportes, o montante total dos precatórios sujeitos à moratória (“quitarão ... seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período”) e o termo final desta (“até 31 de dezembro de 2024”), todos elementos já definidos pelo texto constitucional que, de sua vez, traduz em percentual da RCL do ente o montante de recursos que esse deverá comprometer em seus orçamentos para as amortizações periódicas do saldo devedor.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Não foi por outra razão que o preciso desencargo da competência regulamentar por parte do CNJ, relativamente ao art. 101 do ADCT, fora reconhecido pela Ministra Rosa Weber, eminente relatora da ADI no 6556/DF, junto à decisão por meio da qual indeferido o pedido liminar deduzido pela parte autora para suspender os dispositivos da Resolução no 303/2019 que pormenorizam os comandos constitucionais acima destacados, como se vê:

(...) Em juízo de estrita delibação, à leitura dos arts. 59, §§ 2o, 3o e 4º, III, e 64 da Resolução CNJ no 303/2019, neles não identifique inovação normativa exorbitante dos limites materiais definidos constitucionalmente. Consubstancia, isto sim, a Resolução, ato normativo editado pelo Conselho Nacional de Justiça no exercício da sua função de órgão de controle interno do Poder Judiciário, observados, ainda, os limites do art. 103-B da Carta Magna. Como já reconhecido por este Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça é “órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura” (ADI 3.367, Relator: Min. César Peluso, DJ 22.09.2006).

As normas constitucionais que regem o pagamento de precatórios em atraso incumbiram o Tribunal de Justiça local de administrar, calcular e receber os valores devidos, bem como de gerir o plano de pagamento anual. Integrantes da organização judiciária do país, estão os aludidos Tribunais sujeitos a regramentos específicos, no âmbito da competência normativa do Conselho Nacional de Justiça, também quanto ao tema dos precatórios, a fim de conferir uniformidade e efetividade aos procedimentos.

A fixação de parâmetros concretos e específicos para a forma de cálculo do depósito de 1/12 tem amparo na literalidade do art. 101 ADCT, defluindo, da interpretação das normas impugnadas o prestígio das opções a serem feitas pelo ente devedor, na forma estabelecida pela Carta Política. A Resolução disciplina, ademais, as hipóteses de lacunas ou omissões, e prevê prazos e homologações, estabelecidos com o escopo de operacionalizar o procedimento de pagamentos de precatórios. (...) Brasília, 30 de setembro de 2020. Ministra Rosa Weber, Relatora” (STF – ADI 6556/DF) (destaques não presentes no original).

O entendimento da d. Relatora veio aos autos da referida ADI após manifestação da Presidência do CNJ acerca dos termos da referida ação, e junto da qual demonstrado e informado que a edição da Resolução no 303/2019 se dera dentro dos estritos limites da competência constitucional do Conselho, e também em exercício do munus recebido pelo STF nos autos da ADI 4425QO:

Ofício no 937/2020/GP - Brasília, 19 de outubro de 2020

A Sua Excelência a Senhora Ministra ROSA WEBER Supremo Tribunal Federal Brasília – DF

Assunto: Resposta ao Ofício no 3065/2020.

Senhora Ministra,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Em atenção ao Ofício 3065/2020, protocolizado neste Conselho Nacional de Justiça, dirijo-me a Vossa Excelência para prestar as informações solicitadas, referentes a ADI 6.556, originalmente ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo, (...). (...)

Gize-se que a edição de uma nova Resolução ocorreu em razão da necessidade de adequação da norma anterior às inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais no 94/2016 e 99/2017, bem como às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI no 4.357/DF e 4.425/DF. (...)

Por sua vez, cumpre destacar que, em 25 de março de 2015, no julgamento de questão de ordem decorrente, a Suprema Corte delegou, de forma expressa, competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da referida decisão.(...)

Aponte-se, ainda, o disposto no art. 103-B, §4o, da Constituição da República: (...).

A Resolução CNJ 303/2019 esclarece os procedimentos e rotinas a serem observados pelos Tribunais no tocante aos comandos constitucionais necessários à execução do regime especial insculpido nos arts. 101 a 105 do ADCT, alterados pela EC 99/17. (...)

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.
Ministro LUIZ FUX Presidente.”

Primeiramente, é importante esclarecer que as ECs 94 e 99 – mencionadas no acórdão supra - resultaram de amplo acordo no Congresso Nacional, baseado nas premissas fixadas pelo próprio STF, encabeçado justamente pelo Estado de São Paulo e a OAB nacional, resultando que os pagamentos mínimos seriam aqueles suficientes para quitar a dívida até final de 2024, não se admitindo pagamento menor e podendo ser empregados conjuntamente todos os mecanismos previstos nas emendas diretamente gerenciados pelas entidades devedoras de acordo com a respectiva necessidade ou seu interesse.

Na prática, o estado de São Paulo está agora rompendo esse acordo, o que é inadmissível.

Sobre a delegação de competência recebida do Supremo Tribunal Federal acima mencionada, cumpre apenas lembrar que esta nasceu por ocasião do julgamento da ADI no 4425/DF QO, tendo o STF conferido ao CNJ o dever de monitorar e supervisionar o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma do que consignado na citada decisão a qual, enfim, é a base sobre a qual o legislador constituinte construiu o regime especial atualmente em vigor, como se demonstra:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional no 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis no 12.919/13 e no 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de créditos previstos na Emenda Constitucional no 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.

7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.”

(STF – Pleno. ADI 4425QO. Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 25/03/2015). Destaques não presentes no original.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A certeza de que o desencargo regulamentar foi fiel e precisamente cumprido pelo CNJ também se observa da leitura dos julgamentos realizados pelo Conselho, após a vigência da Resolução no 303/2019, mostrando que, tanto no ato da edição do referido normativo, como por ocasião de sua aplicação aos casos surgidos após a entrada em vigor do aludido normativo, o CNJ reconhece que o que dá sustentáculo à cobrança de parcelas feita para os entes devedores sujeitos ao regime especial é exatamente a regra do art. 101 do ADCT:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PRECATÓRIO. REGIME ESPECIAL. SUSPENSÃO DO REPASSE MENSAL. PANDEMIA. COVID-19. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO PLANO ANUAL DE PAGAMENTO. ADITIVO. RECÁLCULO DAS PARCELAS RESTANTES.

1. Presentes os requisitos do art. 25, XI, do RICNJ, cabe ao relator deferir a medida liminar urgente e acauteladora de forma motivada.

2. No caso concreto, o TJSP autorizou os entes devedores enquadrados no regime especial de pagamento de precatórios a sobrestarem o repasse financeiro mensal, previsto no art. 101 do ADCT, por 180 dias a partir de março de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19, que gerou impacto nas contas públicas diante da queda na arrecadação e dos esforços sanitários respectivos.

3. A exigibilidade do repasse financeiro mensal no regime especial de pagamento, pelos estados e municípios, decorre de regra constitucional expressa veiculada pelo art. 101 do ADCT.

4. O simples sobrestamento do repasse financeiro devido pelos entes públicos, por 180 dias, como deferido pelo ato administrativo impugnado é medida que não atende às normas da Resolução n. 303/2019.

(...)

7. Decisão liminar em harmonia com a Resolução CNJ n. 303/2019. Ratificada a liminar parcialmente deferida.

(CNJ - ML – Medida Liminar em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003505- 28.2020.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 55a Sessão Extraordinária - julgado em 29/07/2020). Destaque não presente no original.

Por tudo isso, **ainda que revogada a Resolução no 303/2019**, e não somente suspenda sua vigência ou eficácia, os entes devedores continuariam obrigados a depositar os percentuais de RCL exigidos pelos tribunais, após cálculo que deve levar em consideração, conforme os parâmetros constitucionais, o montante total de dívida (após as amortizações até então ocorridas e o ingresso dos novos precatórios exigidos), o termo final da moratória e o percentual da RCL apurada necessário à sua regular execução.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Forçoso concluir, portanto, que, mesmo desaparecendo a Resolução no 303/2019 do mundo jurídico, a cobrança dos recursos necessários ao cumprimento do regime especial pelos entes devedores a ele sujeitos não sofreria qualquer solução de continuidade, na proporção em que tal cobrança está assegurada pela Constituição, como já estava antes do advento do referido normativo.

Nesse ponto convém lembrar que nem mesmo a eventual falta de regras mais específicas para a realização de tal cobrança pelos Tribunais asseguraria à parte autora a consecução de seu intento.

Se a cobrança tem sede constitucional, a circunstancial suspensão dos efeitos da Resolução no 303, além de não impedir que os Presidentes de Tribunais continuassem a cobrar valores dos entes devedores, somente deixaria tal cobrança sofrer as influências de uma maior liberdade hermenêutica por parte daqueles. Como se sabe, a edição da norma em questão padronizou, para todos os Tribunais de Justiça do país, o cálculo dos percentuais de RCL conforme a Constituição, e tal dever, com ou sem Resolução, continuaria indiscutivelmente a ser exercido pelos citados Presidentes sob pena de, em caso de omissão, retardamento ou frustração da liquidação regular dos precatórios, incorrerem na prática de crime de responsabilidade (art. 100, § 7º, CF). É dizer mais uma vez, a cobrança continuaria sendo feita com ou sem a Resolução no 303/2019.

Carente a mais não poder a pretensão autoral de utilidade, portanto.

Note-se que o parecer aqui transcrito foi dirigido ao Comitê Nacional do FONAPREC, com vistas ao julgamento do PP 0010454-68.2020.2.00.0000, mas a matéria jurídica abordada revela-se absolutamente pertinentes ao julgamento desta ADI 6556/DF, por isso o prosseguimento da transcrição daquele douto trabalho.

DA PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO

Não sendo acolhida a preliminar anterior, aponta-se também que o presente procedimento está a ser indiscutivelmente utilizado no intuito de obter administrativamente, por via oblíqua e irregular, a própria suspensão da vigência do texto constitucional que impõe, mês a mês, a alocação de recursos por todos os entes públicos, não só pelo Estado de São Paulo, para o pagamento de precatórios no regime especial.

Percebe-se, da leitura da inicial, que a parte autora está em verdade a buscar, agora administrativamente, exatamente aquilo que não obtivera liminarmente com o ajuizamento da ADI n 6556/DF, ação na qual, conforme notícia publicada³ no próprio sítio eletrônico do STF:

Na ação, Doria questiona diversos dispositivos da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o regime especial de pagamento de precatórios dos entes federados devedores que, segundo ele, estariam em



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

desacordo com dispositivos da Constituição Federal e com a jurisprudência do STF. O governador alega que o cumprimento das regras comprometerá as finanças públicas e a prestação de serviços à sociedade, especialmente se considerados os impactos da pandemia na economia estadual.

Em sua decisão, a ministra Rosa Weber explicou que examinou apenas o pedido de liminar envolvendo a questão mais urgente apontada na ação. Trata-se da obrigação de depositar na conta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), na última quarta-feira (30/9), a parcela relativa ao mês de setembro, no montante 3,36% da receita corrente líquida. O ponto tem relação com a alegada inconstitucionalidade dos artigos 59 (parágrafos 2o, 3o e 4o, inciso III) e 64 da resolução do CNJ, pois, segundo o governador, foi com base nesses dispositivos que a Coordenadoria de Precatórios do Estado de São Paulo rejeitou seu pedido de prorrogação de pagamento até o fim de 2020 e de manutenção do atual percentual de receita líquida no exercício de 2021 (que subirá para 4,16%).

Ao negar a liminar nesse ponto, a ministra afirmou que não identificou qualquer inovação que tenha ultrapassado os limites constitucionais e que o CNJ, ao editar o ato normativo, atuou no exercício de função de órgão de controle interno do Poder Judiciário. Ela explicou que as regras constitucionais que regem o pagamento de precatórios em atraso incumbem o Tribunal de Justiça local de administrar, calcular e receber os valores devidos e de gerir o plano de pagamento anual. A apresentação anual do plano envolve a revisão do valor a ser depositado em conta administrada pelo TJ, não lhe sendo cabível aferir o percentual suficiente para a quitação dos débitos, objeto de cálculo pelo TJ-SP.

Quanto aos argumentos do impacto da pandemia da Covid-19 na arrecadação de recursos e do risco de irreversibilidade de eventual bloqueio em razão da utilização dos valores para pagamento dos precatórios, a ministra Rosa Weber salientou que, no que se refere à expedição de requisição judicial para pagamento de parcela superpreferencial, o novo regramento só será aplicado a partir de janeiro de 2021 para os entes devedores submetidos ao regime especial, como é o caso de São Paulo. Portanto, o exame preliminar e a natureza objetiva da ADI não sugerem a suspensão da eficácia da resolução impugnada. A decisão deverá ser submetida a referendo do Plenário do STF, em data ainda não fixada. Leia a íntegra da decisão. VP/AS//CF”

Inconteste, portanto, que a parte autora almeja exatamente obter, agora perante o Conselho Nacional de Justiça, os mesmos efeitos práticos equivalentes àqueles buscados na frustrada tentativa de deferimento do pedido liminar na ação por ela ajuizada no STF.

Neste ponto, cumpre lembrar, contudo, que o prévio ajuizamento de uma idêntica demanda apresentada depois ao CNJ tem sido reconhecido como óbice ao conhecimento do pedido administrativo nesses termos deduzido, como se vê a partir da remansosa jurisprudência do Conselho:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INCURSÃO EM MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. (...)

I – A prévia judicialização da matéria impede o conhecimento do pedido, conforme pacífica jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

V – Recurso conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006378-98.2020.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 77a Sessão Virtual - julgado em 20/11/2020). Destaques não presentes no original.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVA. (...)

MATÉRIA JUDICIALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2567, RELATORIA DO MINISTRO CELSO DE MELLO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO AUTÔNOMO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXCEÇÃO QUANDO HOVER MATÉRIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A citada Lei Complementar, notadamente o seu art. 9o, ora impugnado nestes autos, encontra-se em análise pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 2567, ajuizada em 20/11/2001 e sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, sem que, até o momento, tenha sido deferido medida cautelar para suspender sua vigência, exatamente o que, por via transversa, se pretende alcançar no presente procedimento.

3. A Suprema Corte e este Plenário possuem orientação pacífica no sentido de que a judicialização prévia da demanda, notadamente perante o Supremo Tribunal Federal, impede a atuação administrativa deste Conselho. Precedentes do STF e do CNJ.

(...)

7. Pedido não conhecido.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0010750-61.2018.2.00.0000 - Rel. DIAS TOFFOLI - 72a Sessão Virtual - julgado em 28/08/2020) (Destaques não presentes no original)

Não sendo acolhidas as preliminares apresentadas, tem-se, no exame do mérito, caso de improcedência total do pedido autoral.

Para isso, lembra-se mais uma vez que o relato contido na inicial parece apontar que o cálculo da parcela mensal devida pela parte autora para o pagamento de seus precatórios em regime especial sofrera alterações com o advento da Res. 303/2019 do CNJ, e que referida norma, ao disciplinar a apuração do que devido, deixara de levar em consideração a capacidade financeira do ente autor, bem como o fato de que não estão ainda disponíveis todos os instrumentos por meio dos quais os devedores poderiam obter auxílio para o cumprimento do regime especial, dentro do prazo de vigência deste.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Nada obstante, como se sabe, a Resolução no 303, ao estabelecer tanto as regras para o cálculo das parcelas mensais necessárias à execução do regime especial, como o acesso e a contabilização dos recursos extraorçamentários a serem obtidos pelos devedores para tal finalidade, observou estritamente os parâmetros constitucionais vigentes.

É fato que de referidos parâmetros a norma em comento em nenhum momento se afastou. Limitou-se o Conselho Nacional de Justiça, em sua elaboração e publicação, como já afirmado e liminarmente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, a regulamentar a forma com que tais aportes deveriam ocorrer até o termo final da moratória.

Tendo apenas especificado o procedimento de apuração do comprometimento mensal que os entes devedores necessariamente devem realizar para, assim, por a termo o regime especial de precatórios dentro do prazo constitucionalmente dado (31-12-2024), mostram-se sem fundamento as afirmações da parte autora segundo as quais a Resolução no 303/2019 teria ignorado sua capacidade financeira, e o fato de não estar disponível a linha de crédito de responsabilidade da União (art. 101, § 4o, ADCT).

Ora, ao prever na Resolução a adequada contabilização dos recursos derivados da eventual concessão da linha de crédito prevista no dispositivo constitucional, o CNJ demonstrou ter ciência de que a obtenção dessa linha de financiamento, além de ser medida de interesse dos próprios devedores, não tem como influir no cálculo das parcelas mensais devidas pelos entes públicos: o objeto do financiamento, pela leitura do § 4o, do art. 101 do ADCT, não são as parcelas mensais da moratória, e sim o saldo devedor desta, como se pode ver:

Art. 104: (...)

§ 4o No prazo de até seis meses contados da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle, disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata este artigo, observadas as seguintes condições:

I - no financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo serão adotados os índices e critérios de atualização que incidem sobre o pagamento de precatórios, nos termos do § 12 do art. 100 da Constituição Federal;

II - o financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo será feito em parcelas mensais suficientes à satisfação da dívida assim constituída; (...; Destaques não presentes no original)

Logo, não há minimamente como se cogitar que o cálculo das parcelas mensais – e de consequência a contabilidade ou finanças dos entes devedores – possa ser impactada



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

de algum modo pela suposta nova regra de cálculo trazida pela Resolução no 303/2019, como afirmado pela parte autora.

Convém ainda registrar, porque devido, que a Constituição Federal não prevê qualquer hipótese de alteração da sistemática de pagamento das parcelas mensais, seja em razão da forma com que a contabilidade dos entes devedores possa ser tratada pelos seus gestores, seja em razão da existência de outros compromissos financeiros por ele assumidos.

Inexistem, portanto, regras constitucionais que prevejam ou autorizem os entes devedores a, para o cumprimento do regime especial, pagarem apenas o que – e no montante em que – entenderem desejável ou devido, mesmo na pendência da regulamentação do acesso a todas as fontes não-orçamentárias de recursos.

No mais, ainda que fosse o exame da capacidade financeira da parte autora tema passível de exame nesta restrita seara administrativa, apenas pelo sabor da argumentação há que se reconhecer que essa não conseguiu demonstrar os fundamentos do seu pretense direito.

Observa-se que a parte autora, após ter reconhecido formalmente ao TJSP dever um total de R\$ 29,710 bilhões em precatórios sujeitos ao regime especial (passivo), e que estaria sendo exigido pelo TJSP, para o exercício de 2021, o pagamento de R\$ 7 bilhões, não especificou quanto efetivamente estaria a sofrer de cobrança fora das possibilidades de suas finanças, da mesma forma que não demonstrou a juridicidade de seus argumentos.

Não custa lembrar que a parte requerente, segundo a própria inicial, confessou ter apresentado plano de pagamento ao TJSP reconhecendo que seu passivo de precatórios em regime especial demanda aportes no valor de R\$ 29,710 bilhões, a serem realizados até 31 de dezembro de 2024.

Considerando que 2021 é o primeiro dos 4 anos restantes da moratória, o pagamento de pouco mais de R\$ 7 bilhões não deveria – e nem poderia – causar qualquer surpresa para sua contabilidade. Afinal, tal valor corresponde exatamente a uma fração (1/4) do que, segundo ela, já estaria previsto como desembolso até o fim da moratória, previsão essa feita, inclusive, sem qualquer necessidade de acesso à linha de crédito a que alude o § 4o do art. 101 do ADCT.

Logo, verifica-se que, diferente do que dito pela parte autora, a exigência de tal valor, longe de ser meramente fruto da aplicação das regras da Resolução cujos efeitos deseja suspender, está longe de ser desarrazoada e tem base eminentemente constitucional. Como se viu, a definição do valor dos aportes devidos em cada um dos exercícios faltantes da vigência da moratória deve considerar invariavelmente o saldo total dos precatórios a essa sujeitos, da mesma forma que o número de anos faltantes até seu termo ad quem.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Registre-se, enfim, que inexistiu nos autos qualquer demonstração do valor total efetivo de dívida de precatórios da parte autora, assim como prova do valor da cobrança sofrida no ano de 2020 e valor dos aportes que, para o ano de 2021, estaria a lhe exigir o TJSP a partir da observância da Resolução no 303.

Igualmente faltam provas quanto ao alegado estado catastrófico no qual supostamente seriam deixadas suas finanças por tal cobrança, da mesma forma que faltam provas de que tal tragédia se abateria sobre o Erário exclusivamente a partir da cobrança das parcelas mensais do regime especial.

Dessarte, ainda que superadas a falta de lógica e utilidade do pleito autoral, e superada também a ausência das provas de suas alegações, é fato que a comprovação da fragilidade da gestão financeira da parte autora não poderia se prestar para autorizar o acolhimento, por este Conselho, do pedido em exame, em conta a evidente falta de amparo constitucional ou legal.

Lembra-se aqui mais uma vez que o legislador constituinte não dispensou – durante a vigência da moratória – nenhum devedor dos pagamentos/aportes necessários à sua execução em cada um dos exercícios que integram o prazo de sua duração, ou que tal pagamento pudesse se dar fora dos parâmetros constitucionais.

Como inexistiu na Constituição Federal qualquer previsão para a suspensão da obrigatoriedade dos pagamentos em questão, não dispõe o Conselho Nacional de Justiça, órgão que exerce atividade administrativa plenamente vinculada, de qualquer competência ou margem discricionária para determinar a suspensão de tais deveres dos entes públicos quanto ao cumprimento do regime especial. Menos ainda a partir da suspensão dos efeitos de uma de suas Resoluções.

A única possibilidade de isso ocorrer seria admitindo que, ao introduzir tal norma no mundo jurídico, acabou o Conselho criando direito novo, sem amparo no texto constitucional que deveria tão somente regulamentar, situação que, por óbvio, não corresponde minimamente à realidade.

Não são, portanto, em qualquer conjuntura técnico-jurídica sob a qual sejam analisados, suficientes para o acolhimento da pretensão autoral os argumentos ad terrorem nele enfiados, seja porque desacompanhados estão das provas para isso necessárias, seja porque totalmente desprovidos de juridicidade.

Esse parecer concluiu por opinar pelo não conhecimento do PP 0010454-68.2020.2.00.0000, do CNJ e, alternativamente, por sua improcedência, o que de igual se aplica ao caso desta ADI 6556/DF”.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A abalizada opinião antes parcialmente transcrita, veio a ser prestigiada em parecer do Presidente da Comissão de Precatórios do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, também membro do Comitê do FONAPREC que assim se manifestou quanto aos relevantes aspectos fáticos da matéria:

“A petição inicial apresentada pelo Estado de São Paulo tenta seguidamente argumentar, de forma tangencial, sobre sua incapacidade em honrar seus compromissos judiciais, ou seja, cumprir o comando da Constituição Federal.

Em que pese tentar demonstrar o esforço feito por meio dos mecanismos adotados para solução da questão e alguns poucos números apresentados, não há como prevalecer sua argumentação, data venia, superficial e sem qualquer comprovação.

Válido deixar esclarecido, desde já, que não se despreza as intempéries e fatalidades que a pandemia do COVID-19 tem causado ao referido Estado, ao Brasil e ao Mundo.

Todavia, a economia mais pujante do país, em que pese ter sofrido os impactos da doença, vem, desde agosto, em franco processo de retomada, inclusive em patamares que superaram os índices comparativos ao mesmo período de 2019.

Analisando os dados oferecidos pelo sítio da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado São Paulo, na internet, pode-se perceber que a arrecadação tributária até novembro deste ano (ICMS/IPVA/ITCMD/AIR/TAXAS) supera em R\$ 500 milhões os valores obtidos em 2019, para o mesmo período. Os cofres do erário público não estão desfalcados, haja vista que os meses de lockdown foram compensados por uma retomada intensa da economia.

Para fins de um exercício de projeção, se observamos a escalada tributária do ICMS no Estado de São Paulo, de agosto até novembro, verificaremos que em todos esses meses os números arrecadatários são superiores em 2020 ao mesmo período do ano anterior.

Considerando ainda que dezembro é o mês de maior arrecadação do Estado, se aplicarmos o mesmo percentual de crescimento observado em 2019, 14,7% (catorze vírgula sete por cento), teremos em 2020 a projeção de uma arrecadação recorde de mais de R\$ 17 bilhões, que, se somada as demais receitas tributárias, faz estas superarem a totalidade do obtido no ano anterior.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Assim, adotando essa lógica para as demais fontes de arrecadação tributária próprias do Estado, o conturbado ano de 2020 apresentará um excedente considerável de R\$ 3 bilhões, em relação a 2019. Percebe-se, só analisando receitas próprias, que o Estado não enfrenta dificuldade de caixa.

Todavia, o ano pandêmico que vivemos trouxe, além da adoção de medidas de combate à doença, outras fontes de receitas extraordinárias. Um bom exemplo disso são os aportes de recursos feitos pela União Federal, a título do disposto nos artigos 5º, I, a e 5º, II, a, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. O referido normativo serviu para estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

Segundo informações do sítio do Tesouro Nacional, na internet, o Estado de São Paulo recebeu R\$ 7,6 bilhões relativos a Lei Complementar nº 173/2020, sendo que destes, cerca de R\$ 6,6 bilhões não tem vinculação especificada para ações de saúde e assistência social.

Entre todos os Estados da Federação, São Paulo foi o maior agraciado com aportes financeiros da União para o combate do COVID-19, mais do que o dobro do segundo colocado. Nada mais justo, se considerarmos a relevância e o tamanho do Estado. Válido destacar que neste ano, segundo o portal Tesouro Nacional Transparente, o Estado recebeu de repasses da União um total de R\$ 12,3 bilhões, duas vezes mais que os R\$ 6 bilhões recebidos em 2019.

O portal de Transparência SP Contra o Novo Coronavírus, na internet, aponta que o Estado empenhou, neste período, R\$ 3,8 bilhões, dos quais R\$ 1,38 bilhões são oriundos de recursos federais. Não é preciso se alongar muito na análise para verificar que, de tudo que a União repassou para o Estado de São Paulo, mais de 80% ainda encontra-se disponível nos cofres estaduais.

Esta é a razão pela qual, causa estranheza que, mesmo com os aportes da Lei Complementar nº 173/20, o Estado não estaria conseguindo compensar a perda de arrecadação que, como demonstrado, não existirá. A economia acelerada do Estado de São Paulo claramente nos sinaliza que falta de recursos, definitivamente, não é um mal que assolará o Governo Estadual.

Por falar em economia acelerada, uma rápida pesquisa em buscadores da rede mundial de computadores nos mostra que o Produto Interno Bruto (PIB) de São Paulo apresenta atualmente patamares semelhantes aos do início do ano, período pré-pandemia. Já no auge da



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

pandemia, em julho deste ano, o PIB de São Paulo foi 1,8% maior que no mesmo período do ano anterior, segundo o Secretário da Fazenda.

O desempenho reflexo do plano de investimentos do Governo para a retomada econômica e os dados apresentados pelo estudo desenvolvido pela Fundação Seade levaram o Governador a declarar que “o desempenho da economia de São Paulo é substancialmente melhor do que o desempenho do PIB do Brasil”. Altivez de quem sabe que está no caminho correto e, sobretudo, com dinheiro em caixa.

Voltando ao arrazoado do Governo de São Paulo, ao fundamentar seu pedido de postergação da produção dos efeitos da Resolução CNJ nº 303/19, o Estado tenta demonstrar que lançou mão de mecanismos legais para a equalização da dívida com precatórios, como repasse mensal de recursos próprios, a utilização de acordos diretos com deságio, compensações tributárias e a utilização de depósitos judiciais.

Até novembro deste ano, cerca de 1.172 (mil, cento e setenta e dois) pedidos de acordo e compensação tributárias foram processadas pelo Estado, resultando, segundo a peça inicial, a quitação de R\$ 947.033.884,37 em precatórios, com cerca de R\$ 360.978.615,65 de economia ao erário. Considerando que o passivo de precatórios do Estado é cerca de R\$ 29,7 bilhões, as quititações realizadas neste ano representam cerca de 3% (três por cento) da fila de precatórios, apenas.

Sem querer desmerecer as iniciativas da gestão de sua dívida judicial, se compararmos este resultado com o desempenho da compensação tributária com precatórios conseguido na Lei nº 5.647, de 18 de janeiro de 2010 e da Lei nº 6.136, de 28 de dezembro de 2011, ambas do Estado do Rio de Janeiro, perceberemos que esta foi apenas uma fração mínima.

Os mecanismos ora abordados conseguiram, juntos, liquidar mais de R\$ 1,6 bilhões em compensações tributárias, acarretando uma redução de cerca de 30% do estoque de precatórios na ocasião e a diminuição considerável no tempo de pagamento dos precatórios remanescentes.

Considerando ainda que a fila de precatórios de São Paulo possui mais de 53.000 (cinquenta e três mil) precatórios pendentes de pagamento, realizar acordo direto com 1.077(mil e setenta e sete) é atingir apenas 2% (dois por cento) do universo total do endividamento. Mais uma vez, uma fração mínima.

Segundo informações do DEPRE - Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo, disponível no



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

sítio do TJSP, é possível notar uma queda significativa nos acordos diretos celebrados pela Fazenda do Estado. Em 2018, foram celebrados R\$ 1,3 bilhões em acordos diretos, contra R\$ 429 milhões em 2019 e R\$ 260 milhões em 2020 (até novembro). Ou seja, o mecanismo não está bem estruturado, carecendo de uma atenção detalhada de seus gestores.

É sabido que Estado de São Paulo pratica apenas a alíquota máxima de desconto de 40% (quarenta por cento) o que, no geral, não tem atraídos os credores a realizarem o acordo. O Estado não precisa ir tão longe para identificar um mecanismo mais bem sucedido. A Prefeitura de São Paulo tem um programa de celebração de acordos, com alíquotas progressivas, baseado na ordem cronológica de pagamento, que se mostra muito vantajoso e atrativo para credores e município.

O Estado de São Paulo pode mais!

Outro ponto abordado no Pedido de Providências refere-se aos depósitos judiciais. Quanto a esta solução alternativa, assevera o requerente, que, tanto nas ações em que o Estado é parte como daquelas que envolvem apenas terceiros, os recursos vêm diminuindo sobremaneira nos últimos anos.

No entanto, uma estimativa conservadora da própria Procuradoria Geral do Estado aponta que há que cerca de R\$ 8,8 bilhões em depósitos judiciais, passíveis de serem empregados entre 2020 e 2024, para liquidação da dívida estadual com precatórios. Tais valores constam do Plano de Pagamento apresentado ao Tribunal de Justiça de São Paulo e devem ser empregados diretamente na quitação da fila de precatórios, não podendo, nem devendo ficarem represados.

Por fim, merece também atenção que, dentre os instrumentos constitucionais existentes para o pagamento dos precatórios, está o empréstimo privado que, no caso sob análise, embora previstos no Plano de Pagamento, nunca foram objeto de implementação pelo ente estadual. O plano apresenta uma proposta de financiamento de mais de R\$ 18 bilhões, concentrada no ano de 2024, nitidamente apresentado para “fechar a conta” no papel, mas inexecutável.

Repita-se, o Estado de São Paulo, ente público mais próspero da nação, pode muito mais!

III – CONCLUSÃO

O legislador constituinte derivado, ciente das inúmeras moratórias perpetradas em prejuízo dos credores de precatórios e das próprias finanças



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

públicas, instituiu instrumentos capazes de facilitar a quitação das dívidas mesmo em situações de crise econômica, quais sejam: utilização de depósitos judiciais tributários e não tributários (art. 101, § 2º, incisos I e II, do ADCT); empréstimos, excetuados para esse fim os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei (art. 101, § 2º, inciso III, do ADCT); utilização da totalidade dos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados (art. 101, §2º, inciso IV, do ADCT); acordos diretos com credores mediante deságio de até 40% (art. 102, §1º, do ADCT); compensação de créditos de precatório com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa.

Em que pese a tentativa do Estado de São Paulo em justificar as razões de seu pleito, percebe-se, numa análise fática situação, que suas ações podem e devem ser otimizadas, para um melhor aproveitamento dos instrumentos constitucionais e infraconstitucionais existentes e, por consequência, solucionar definitivamente o endividamento judicial em apreciação, sem deixar para os próximos governos um passivo que pode e tem que ser equacionado.

A verdade é que o cumprimento da Constituição Federal quanto ao pagamento de precatórios é, comprovadamente, uma questão de vontade política. Há Estados muito menos prósperos que São Paulo, como Alagoas e Espírito Santo, que se encontram em dia com suas obrigações judiciais. Outro exemplo é o Rio de Janeiro que atravessa a crise fiscal e econômica mais grave de sua história, e, mesmo assim, vem pagando precatórios do orçamento de 2017, enquanto São Paulo nem mesmo quitou o orçamento de 2004.

Derradeiramente, vale lembrar que, além de salvar vidas, dado que milhares de credores são idosos e doentes graves, a injeção na economia dos valores pagos aos credores de precatórios é medida que interessa a toda sociedade, inclusive aos gestores públicos, posto que produz investimentos e consumo, e, por consequência, empregos, impostos e crescimento econômico.

*Em face de todo o exposto, voto pela aprovação do bem lançado parecer, seja pelo não conhecimento do PP nº 0010454-68.2020.2.00.0000, e caso ultrapassadas as preliminares, pela sua improcedência quanto ao mérito.
Brasília-DF, em 24 de dezembro de 2020.*

*Eduardo de Souza Gouvêa
Membro do FONAPREC”*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Aí estão, eminente Ministro Presidente, as razões pelas quais o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pede a V. Exa. se digne indeferir o esdrúxulo “novo pedido de reconsideração” da medida liminar já apreciada e resolvida pela eminente Relatora do feito, Ministra Rosa Weber, a quem certamente os autos retornarão após o recesso do C. Supremo Tribunal Federal, para processamento desta ADI 6556-DF.

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ante a relevância da matéria para sua finalidade institucional, **requer sua admissão no feito na condição de amicus curiae**, nos termos do art. 138 da Lei 13.105/2015, e do art. 7º, § 2º, da Lei 9.668/1999, para **pugnar pelo não conhecimento da ação e, subsidiariamente, pela improcedência do pedido formulado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.**

Pede deferimento.

Brasília, 28 de dezembro de 2020.

Felipe Santa Cruz
Presidente Nacional da OAB
OAB/RJ 95.573

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais
OAB/DF 18.958

Eduardo de Souza Gouvêa
Presidente da Comissão Especial de Precatórios
OAB/RJ 67.378

Lizandra Nascimento Vicente
OAB/DF 39.992

Ana Paula Del Vieira Duque
OAB/DF 51.469